



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13602.000398/2010-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.581 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente PEDRO PAULO PINTO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

AFASTAMENTO DE PRELIMINAR. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

Afastada a alegação de decadência suscitada pela primeira instância, deve a manifestação do contribuinte ser recebida como manifestação de inconformidade original, afastando-se, destarte, todos os efeitos da decisão anterior na análise do mérito do pedido formulado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ANULAR a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 25/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 06/09, com exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, multa e juros de mora calculados até 31/03/2010, no montante de R\$ 4.654,28, correspondente a Dedução Indevida de Contribuição para Previdência Oficial referente a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Dedução Indevida de Incentivos conforme enquadramento legal especificado em fls. 07.

Inconformado com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 15/04/2010, conforme documento de fls. 19, o autuado apresentou, em 28/09/2010, a peça impugnatória de fls. 01, alegando resumidamente que não foi analisada a impugnação constante da SRL nº 200820000004460, protocolada na ARF desta Cidade em 07/05/2010 cujo documento comprobatório de recolhimento ao INSS no valor impugnado foi anexado.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou a impugnação de fl. 01 apresentada em 28/09/2010 como intempestiva e sem análise do mérito indeferiu o pleito do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 38 a 39, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, insistindo que deve ser analisada a sua SRL, entregue tempestivamente com as provas que demonstram a improcedência da notificação de lançamento.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Da análise da referida SRL nº 200820000004460, protocolada na ARF em 07/05/2010, fl. 02, verifico que a mesma faz menção a notificação de lançamento nº 2008/786648597535067. Ainda juntamente com essa SRL á fl.03 foram juntados documentos que comprovariam justamente o recolhimento da contribuição glosada.

De outro lado, não constam nos autos qualquer resposta a essa SRL e tampouco o acórdão recorrido se manifestou acerca dessa SRL.

Ora, considerando que a SRL foi entregue dentro do prazo dos 30 dias da ciência da Notificação de Lançamento e que essa SRL faz menção justamente ao inconformismo da cobrança, objeto do lançamento, não vejo como não se acatar essa SRL.

Dessa forma, voto por anular a Decisão da DRJ que avaliou equivocadamente a tempestividade, uma vez que, a data inicial seria a ciência do resultado da SRL que não consta nos autos.

Por tudo, entendo que a decisão anterior incorreu em cerceamento do direito de defesa do impugnante e voto pela NULIDADE do Acórdão 02-31.196 – 2^a Turma da DRJ/BH, determinando à unidade de origem que:

- a) faça constar o resultado da SRL, incluindo o apontamento da data da ciência desse resultado ao contribuinte e com posterior encaminhamento à DRJ para nova decisão.
- b) caso a SRL não tenha sido analisada que isso seja feito e que se dê o seguimento do processo de acordo com o rito determinado pelo Processo Administrativo Fiscal (PAF)..

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.